



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.690 - SP (2015/0146205-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIS SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

3. Essa circunstância demonstra a insistência da paciente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.690 - SP (2015/0146205-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de **Lais Silva dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2069540-82.2015.8.26.0000 – fl. 38).

Infere-se dos autos que, em 14/9/2014, a paciente foi presa em flagrante delito e, posteriormente, homologado o flagrante; a prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Insurgindo-se contra o decreto de prisão, a Defensoria Pública impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada.

Nesta impetração, o Defensor Público sustenta que, *em 16 de fevereiro de 2015, a paciente deu à luz seu bebê, atualmente com cerca de quatro meses de vida e em fase de amamentação. Agora com o nascimento de seu bebê, a paciente encontra-se presa juntamente com a criança, por conta da amamentação, em unidade superlotada e insalubre, sendo que, nos termos do artigo 318, III, do CPP, a mãe e o bebê teriam o direito incontestável à colocação em meio aberto* (fls. 2/3).

Alega que, *no caso de criança lactante, é certo que a mãe é OBIAMENTE imprescindível para o seu cuidado e, com certeza, insubstituível, eis que ela é a fonte do alimento do bebê, bem como seu primeiro objeto de afeto, SENDO A PROXIMIDADE DA MÃE ESSENCIAL AO SEU DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL* (fl. 6).

Requer, em liminar e no mérito, a determinação de que a paciente aguarde, em liberdade, o julgamento deste *writ* e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, pelo não conhecimento do *writ*. Esta, a ementa do parecer (fl. 195):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. FASE DE AMAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

-A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

-A prisão preventiva adotada pelo Juízo na origem, e, posteriormente confirmada pelo Tribunal local, restou devidamente justificada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, dada à personalidade da paciente voltada para a prática de crimes, de modo que a decisão que manteve sua segregação cautelar restou devidamente alicerçada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame.

-Consoante informações prestadas pela digna autoridade coatora, a paciente foi transferida com a criança para a Penitenciária Feminina de São Paulo, local que reúne condições mínimas para sua estada, com todos os cuidados necessários à fase de amamentação

- Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.690 - SP (2015/0146205-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente *writ*, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por prisão domiciliar.

Narra a peça acusatória que a paciente foi abordada por policiais, em uma praça pública, ocasião em que foram encontradas com ela duas cápsulas do tipo *ependof* contendo cocaína. Na casa da indiciada, dentro de uma botinha infantil, os policiais encontraram mais 32 cápsulas do tipo *ependof* contendo cocaína.

Segundo o decreto de prisão, ***a indiciada tem maus antecedentes relacionados à drogas e, inclusive, estaria cumprindo liberdade provisória no momento da prisão em flagrante*** (fl. 32 – grifo nosso).

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Contudo, não obstante os argumentos expendidos no presente *mandamus* e a situação peculiar da paciente, que se encontra presa em período de amamentação, verifico que as instâncias ordinárias, ao manterem a prisão da paciente, fizeram-no com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas. Circunstância que demonstra sua insistência em permanecer na vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

A propósito, nesse sentido: RHC n. 62.389/MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 10/9/2015; e RHC n. 46.521/CE, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 10/9/2015.

Com razão o nobre Subprocurador-Geral da República quando, em seu parecer, deixou assinalado que *não se verifica o alegado constrangimento ilegal, porquanto, diversamente do alegado pelo Impetrante, a prisão preventiva adotada pelo Juízo na origem, e, posteriormente confirmada pelo Tribunal local, restou devidamente justificada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, dada à personalidade da paciente voltada para a prática de crimes, de modo que a decisão que manteve sua segregação cautelar restou devidamente alicerçada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame* (fl. 199).

Ademais, no acórdão impugnado, consta que, *consoante informações prestadas pela digna autoridade coatora, a paciente foi transferida com a criança para a Penitenciária Feminina de São Paulo, local que reúne condições mínimas para sua estada, com todos os cuidados necessários à fase de amamentação. Verifica-se, pois, não haver maiores riscos à integridade física da criança* (fls. 59/60 – grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0146205-3

HC 327.690 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066165820148260597 20150000395823 20695408220158260000 66165820148260597

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIS SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).